



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 777025/2008
Relator: Conselheiro MAURI TORRES
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Objeto: Convênio SETOP nº 112/2003
Município: Curral de Dentro

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, por meio da Resolução nº 043, publicada em 02 de agosto de 2008 (fl. 07), com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados por esta Secretaria ao Município de Curral de Dentro, mediante o Convênio nº 112/2003.

2. No exame inicial dos autos, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos seguintes responsáveis, para que apresentassem suas justificativas acerca dos respectivos apontamentos (fls. 153/162):

a) Sr. Lúcio Nogueira Alves, ex-Prefeito Municipal de Curral de Dentro e signatário do Convênio nº 112/2003:

- comprovação da quitação do débito referente à aplicação dos recursos repassados pelo Estado e da contrapartida municipal;
- não execução dos 234 m² de sarjeta em paralelepípedos, conforme constatado no laudo técnico de vistoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b) Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG no período de 10/11/2004 a 04/06/2009:

- não acompanhamento das obras do Convênio nº 112/2003;
- realização tardia da vistoria técnica, considerando que o prazo de execução das obras havia vencido em 11/04/2004;

c) Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas, pela realização tardia da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 112/2003, após 04 anos e 08 meses da assinatura do instrumento.

3. Devidamente citados (fls. 168/172), apenas os Srs. José Élcio Monteze e Fuad Jorge Noman Filho apresentaram suas justificativas de fls. 185/188 e 206/221, respectivamente.

4. O Sr. Lúcio Nogueira Alves não se manifestou (fl. 222).

5. Às fls. 225/250, a Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos e concluiu o seguinte:

a) Pela expedição de recomendações ao DER/MG e à SETOP/MG para que observem atentamente as cláusulas conveniadas e os prazos estabelecidos nos artigos 245 e 246 do RITCEMG;

b) Pela irregularidade das contas do Sr. Lúcio Nogueira Alves, nos termos do artigo 48, III da LC nº 102/2008, com aplicação de multa ao responsável, e pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.349,34, corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Breve histórico do processo

6. O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 112/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Curral de Dentro, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, tinha por objeto a execução das obras de calçamento de vias urbanas, em paralelepípedo, no Município.

7. Segundo a cláusula quinta do instrumento, a SETOP repassaria ao Município o valor de R\$ 20.000,00, referente às despesas decorrentes da execução do objeto do Convênio. Em contrapartida, o Município se responsabilizaria pelo fornecimento de recursos na quantia de R\$ 1.052,63, totalizando um montante de R\$ 21.052,63.

8. O prazo de vigência do Convênio foi estipulado em 03 meses, contados a partir da data de sua assinatura, em 11/12/2003. Ou seja, até 12/03/2004 (cláusula décima primeira).

9. A prestação de contas final dos recursos utilizados (recebidos e contrapartida) deveria ser apresentada até 30 dias após o término da vigência do Convênio (cláusula sétima, parágrafo segundo).

10. Porém, a documentação encaminhada pelo responsável não foi suficiente para comprovar o cumprimento integral do objeto conveniado (fls. 69/102).

11. Notificado da instauração da competente Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução nº 043/2008, o gestor apresentou à SETOP seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

esclarecimentos às fls. 120/122, juntamente com a documentação de fls. 123/131.

12. Após a análise de toda a documentação do processo, a Comissão da TCE concluiu pela imputação de débito ao Sr. Lúcio Nogueira Alves, devendo ressarcir aos cofres do Estado o valor atualizado de R\$ 5.349,34.

Da responsabilidade do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas

13. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em desacordo com o que dispunha as normas vigentes à época, Resolução nº 10/96 (antigo Regimento Interno do TCE) e Instrução Normativa nº 01/2002, que determinavam, em seus artigos 143 e 2º, respectivamente, a instauração imediata do procedimento:

Art. 143. **A tomada de contas especial deverá ser imediatamente instaurada pela autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, objetivando apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, **deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

14. No entanto, embora o responsável tenha encaminhado sua prestação de contas em 02/06/2004 (fl. 66), a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 02/08/2008, ou seja, 04 anos e 02 meses após o procedimento.

15. As únicas medidas administrativas internas realizadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

autoridade competente, mediante notificações do responsável para o saneamento das irregularidades identificadas na prestação de contas, somente ocorreram em 14/02/2005 e 29/03/2005 (fls. 52/53).

16. Devidamente citado do apontamento, o Sr. Fuad Jorge Noman Filho, responsável pela instauração tardia da Tomada de Contas, apresentou suas justificativas às fls. 206/221 e alegou que inexistente prazo fixado pelo Tribunal de Contas, devendo-se observar apenas o lapso prescricional.

17. Além disso, informou que (fl. 211):

O atraso, se é que ocorreu, aconteceu devido ao grande estoque de prestação de contas que acumularam na SETOP nos últimos anos, tendo em vista o aumento de convênios firmados para apoio à infra-estrutura dos municípios, sendo que, ainda assim, foi instaurada em tempo hábil, não comprometendo a efetiva apuração das irregularidades no cumprimento do convênio aludido.

(...)

Em 13/08/2008, a Diretoria de Prestação de Contas da SETOP apresentou as considerações finais de análise de prestação de contas (fls. 104 e 105), opinando pela irregularidade na prestação de contas do convênio e dando ciência ao Subsecretário de Obras Públicas sobre a situação do mesmo.

Note-se que, apenas após ter tido ciência das considerações finais, frise-se, em 27/08/2008, o Subsecretário, por consequência, levou os fatos ao conhecimento do Defendente, então Secretário da SETOP, autoridade responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial.

18. A meu ver, embora a Tomada de Contas tenha sido instaurada em prazo desarrazoado, quase alcançando o interregno prescricional, as alegações levantadas pelo gestor procedem e devem ser consideradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

19. Assim, entendo que devem ser apenas expedidas recomendações à SETOP para que, nas próximas Tomadas de Contas Especiais, observe o prazo de instauração fixado pelo Tribunal de Contas.

Da responsabilidade do Sr. José Élcio dos Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG no período de 10/11/2004 a 04/06/2009

20. Às fls. 153/162, a Unidade Técnica identificou duas irregularidades no Convênio nº 112/2003, sob a responsabilidade do Sr. José Élcio dos Santos Monteze:

- a) Não acompanhamento da obra conveniada;
- b) Realização tardia da vistoria técnica.

21. Realmente, durante a vigência do Convênio nº 112/2003, não foi realizado qualquer acompanhamento ou fiscalização da obra, conforme determina a cláusula quarta do instrumento (fls. 14/15).

22. A vistoria técnica da obra somente ocorreu em 20/01/2009, pelo Engenheiro Alexandre dos Santos Rodrigues, quando já se haviam passados aproximadamente 05 anos da execução dos serviços (fls. 132/136).

23. Citado dos apontamentos, o gestor informou que os titulares das Coordenadorias Regionais do DER/MG, distribuídas em todo o território mineiro, são os responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de infra-estrutura executados pelos Municípios (fl. 185).

24. No presente caso, o responsável foi o Coordenador da 34ª CRG, Sr. Geovanni da Silva Júnior, o qual apresentou seus esclarecimentos à fl. 188 dos autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Oportuno afirmar que este laudo foi enviado quando da conclusão dos serviços e posteriormente reenviado, visando atender diligência do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (Resolução SETOP 043, de 30/07/2008), não podendo tal documento ser considerado como comprovante de que a vistoria foi feita extemporaneamente.

Registre-se, ainda que a execução dos trabalhos não demandou todo o tempo estipulado no cronograma que integra o Plano de Trabalho do Convênio, sendo estes executados durante o mês de dezembro de 2003 e a unidade fiscalizadora, só emitiu um único Laudo de Vistoria, dispensando-se, assim, a necessidade de Relatórios mensais, uma vez que a obra foi concluída dentro do interstício de um mês.

25. Porém, as alegações do responsável não justificam o atraso na realização da inspeção *in loco* no local da obra, para verificar se os serviços foram executados integralmente, nos termos fixados no Convênio.

26. A ausência de vistoria técnica em tempo hábil prejudicou a credibilidade do respectivo laudo, bem como a quantificação efetiva do dano ao erário causado aos cofres do Estado.

27. Resta duvidoso o apontamento efetuado pelo Engenheiro responsável: a obra foi degradada pelo tempo ou realmente a sarjeta em paralelepípedos rejuntados com cimento não foi executada à época, conforme o plano de trabalho?

28. Ao meu juízo, diante da constatação de prejuízos à análise da execução correta do objeto conveniado e de desobediência à obrigação fixada no instrumento do Convênio, deve ser aplicada multa aos responsáveis solidários, Srs. José Élcio dos Santos Monteze e Geovanni da Silva Júnior, nos termos regimentais, em razão dos vícios aqui verificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da responsabilidade do Sr. Lúcio Nogueira Alves, Prefeito Municipal à época, signatário e gestor do Convênio nº 112/2003

29. O relatório de vistoria técnica da execução da obra, realizado pelo Engenheiro Alexandre dos Santos Rodrigues, Chefe do Núcleo Técnico da 34ª CRG, identificou a ausência de execução de 234 m² de sarjeta em paralelepípedos rejuntados com cimento.

30. Segundo o Engenheiro, o recurso público repassado foi aplicado apenas parcialmente na execução da obra, na proporção de 79,82%. O valor não aplicado, referente ao percentual restante de 20,18%, corresponde ao montante de R\$ 4.247,10 (fl. 133).

31. Às fls. 137/140, a Comissão da TCE concluiu que deveria ser ressarcido aos cofres do Estado o valor total de R\$ 5.606,87, sendo R\$ 5.349,34 (valor atualizado) referentes a não execução de 20,18% da obra, conforme o laudo de vistoria e R\$ 257,52, aos rendimentos não auferidos dos recursos repassados pela SETOP e da contrapartida municipal, no período de 01/04 a 03/04.

32. Diante da análise inicial dos autos, a Unidade Técnica do Tribunal sugeriu a citação do responsável, para que apresentasse os documentos comprovantes da quitação do débito relativo à aplicação dos recursos repassados pelo Estado e da contrapartida municipal e justificasse a não execução dos 234 m² de sarjeta em paralelepípedos constante do convênio (fls. 153/162).

33. Contudo, o gestor não se manifestou nos autos.

34. Pois bem. A meu ver, diante da ausência de documentos que comprovem a execução integral dos serviços conveniados, inclusive dos 234 m² de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

sarjeta em paralelepípedos rejuntados com cimento, bem como a quitação do débito referente à ausência de aplicação dos recursos repassados, mediante a assinatura do Convênio, o Sr. Lúcio Nogueira Alves deve se responsabilizar pelos danos causados ao erário estadual.

35. Entendo também pela aplicação de multa ao responsável, considerando a ausência de apresentação INTEGRAL da prestação de contas do Convênio nº 112/2003, com documentos que pudessem comprovar efetivamente a aplicação dos recursos repassados ao Município na execução do objeto conveniado.

CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, OPINO:

A) **Pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Lúcio Nogueira Alves**, Prefeito Municipal de Curral de Dentro, à época, e gestor do Convênio nº 112/2003, nos termos do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;

B) **Pela condenação do Sr. Lúcio Nogueira Alves ao RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor de R\$ 4.504,62**, devidamente corrigido e atualizado, sendo R\$ 4.247,10 referentes a não execução de 20,18% da obra e R\$ 257,52, aos rendimentos não auferidos dos recursos repassados ao Município;

C) **Pela aplicação de MULTA**, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal:

c.1) **ao Sr. Lúcio Nogueira Alves**, em virtude da ausência de apresentação integral da prestação de contas do Convênio nº 112/2003;

c.2) **aos responsáveis solidários, Srs. José Élcio dos Santos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Monteze, Diretor Geral do DER/MG à época, e Geovanni da Silva Júnior, Coordenador da 34ª CRG à época, em razão do não acompanhamento da obra conveniada, em desacordo com a cláusula quarta do Convênio nº 112/2003, e da realização tardia do laudo de vistoria técnica, em 20/01/2009.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)